



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL.  
Liv. nº 102, Fls. nº 15  
Protocolo nº 1.985/2024  
EM 11/11/2024  
*[Handwritten signature]*

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

*Lido em 13/11/24*

Marechal Deodoro/AL, 11 de novembro de 2024.

Mensagem de Lei nº 41/2024

A Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES**  
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro  
NESTA

Senhor Presidente,

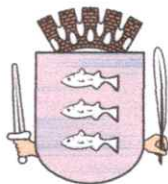
Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 41/2024, em anexo, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e tem por escopo promover, no âmbito administrativo, a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração decorrentes de infrações previstas em normas do Município de Marechal Deodoro.

O referido Projeto visa reduzir a inadimplência dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com o propósito de realizar obras e serviços de interesse dos cidadãos deodorenses, ampliar o desenvolvimento do Município, assim como cumprir metas orçamentárias.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

CLAUDIO ROBERTO Assinado de forma  
AYRES DA digital por CLAUDIO  
COSTA:0468809848 ROBERTO AYRES DA  
0 COSTA:04688098480

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 13 / 11 / 24

**Projeto de Lei nº 41, de 11 de novembro de 2024.**

\_\_\_\_\_  
Presidente

a Mun. de Mar. Deodoro-AL  
APROVADO EM  
13 / 11 / 24  
CÂMARA DE DELIBERAÇÃO

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam as regras contidas nesta Lei.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Marechal Deodoro, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no §2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

CLAUDIO ROBERTO Assinado de forma  
AYRES DA digital por CLAUDIO  
COSTA:046880984 ROBERTO AYRES DA  
80 COSTA:04688098480



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Não será permitido parcelamento de crédito tributário.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I – Em caso de pagamento à vista:**

a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;

b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

§ 1º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 2º Incidirão honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) na hipótese em que tenha sido inscrito o respectivo crédito em dívida ativa.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

§ 1º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I –** O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II –** o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

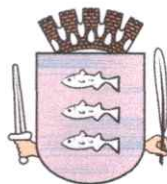
**III –** o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

§ 2º Os documentos de arrecadação municipal terão vencimento até o dia 20 de dezembro de 2024.

**Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I –** se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

CLAUDIO ROBERTO Assinado de forma  
AYRES DA digital por CLAUDIO  
COSTA:0468809848 ROBERTO AYRES DA  
0 COSTA:04688098480



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**II** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência do dia 20 de novembro de 2024 até 15 de dezembro de 2024.

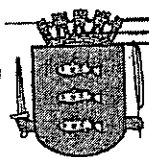
**Art. 9º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 8ª desta Lei.

Marechal Deodoro/AL, 11 de novembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA:04688098480  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA:04688098480

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**

Prefeito



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

**Projeto de Lei nº 41, de 11 de novembro de 2024.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, faz saber que a mesma Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

### **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável.

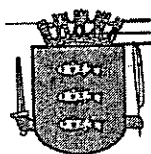
**§ 1º.** Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam as regras contidas nesta Lei.

**§ 2º.** O REFIS será administrado, pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Marechal Deodoro, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no § 2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

**§ 1º.** A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 2º. Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º. Não será permitido parcelamento de crédito tributário.

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I – Em caso de pagamento à vista:**

- a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;
- b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

§ 1º. O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartoriais, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

Art. 5º. A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

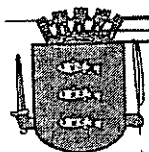
§ 1º. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo;

**I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;**

**II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;**

**III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição**

§ 2º. Os documentos de arrecadação municipal terão vencimento até o dia 20 de dezembro de 2024.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

**Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** – Se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de adesão ao REFIS;

**II** – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

**IV** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

§ 2º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, não todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

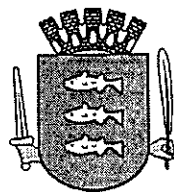
**Art. 8º.** As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência do dia 20 de novembro de 2024 até 15 de dezembro de 2024.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 8º desta Lei.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 13 de novembro de 2024.

YURI CORTEZ DE  
MENEZES:05364368432  
YURI CORTEZ DE MENEZES  
Presidente

Assinado de forma digital por YURI  
CORTEZ DE MENEZES:05364368432  
Dados: 2024.12.05 09:56:34 -03'00'



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.606, de 13 de novembro de 2024.

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam as regras contidas nesta Lei.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Marechal Deodoro, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

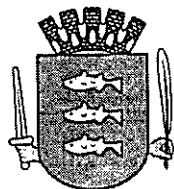
**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no §2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não será permitido parcelamento de crédito tributário.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA  
O4688098490



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I – Em caso de pagamento à vista:**

a) débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;

b) nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

§ 1º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

**§ 2º (Suprimido-Emenda Supressiva nr. 01/2024)**

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

§ 1º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

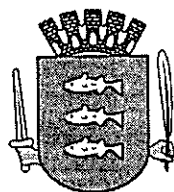
§ 2º Os documentos de arrecadação municipal terão vencimento até o dia 20 de dezembro de 2024.

**Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

CLAUDIO  
ROBERTO AYRES DA  
Assinado de forma  
digital por CLAUDIO  
ROBERTO AYRES DA  
COSTA:0468809-COSTA:0468809480  
8480



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**III** –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência do dia 20 de novembro de 2024 até 15 de dezembro de 2024.

**Art. 9º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 8ª desta Lei.

Marechal Deodoro/AL, 13 de novembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO, Assinado de forma  
AYRES DA digital por CLAUDIO  
COSTA:0468809848 ROBERTO AYRES DA  
0 COSTA:04688098480  
**Cláudio Roberto Ayres da Costa**

Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.606, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Marechal Deodoro, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação aplicável.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam as regras contidas nesta Lei.

§ 2º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Marechal Deodoro, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no §2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não será permitido parcelamento de crédito tributário.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

**I – Em caso de pagamento à vista:**

débito tributário consolidado ou das notificações e autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros; nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação.

§ 1º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários

advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

**§ 2º (Suprimido-Emenda Supressiva nr. 01/2024)**

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da parcela única, que deverá ser feito em até o vencimento dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

**§ 1º** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

**I** – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

**II** - o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

**III** – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

**§ 2º** Os documentos de arrecadação municipal terão vencimento até o dia 20 de dezembro de 2024.

**Art. 6º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

**I** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

**II** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 7º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 8º.** As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência do dia 20 de novembro de 2024 até 15 de dezembro de 2024.

**Art. 9º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 8º desta Lei.

Marechal Deodoro/AL, 13 de novembro de 2024.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Bruno Cabral da Silva  
**Código Identificador:7118CD65**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/11/2024. Edição 2430

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>